



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.036-C, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. RUBENS OTONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.036/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.036/2020, e do Substitutivo adotado pela CIDOSO (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, concedida aos maiores de sessenta e cinco anos gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação”.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.383/2009, de autoria do ex-deputado federal Arnaldo Faria de Sá, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Apresentação: 03/08/2020 17:11 - Mesa

PL n.4036/2020

“Quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, junto aos DETRANs da Federação que as taxas cobradas para a renovação do Exame de Aptidão Física e Mental tem sido fixadas em valores idênticos, tanto para os condutores com menos de 65 anos (5 anos) como para os condutores com mais de 65 anos (3 anos).

Conforme legislação, os idosos, por motivos óbvios, terão que requerer a renovação de seu exame em prazo menor que os demais (3 anos em 3 anos). Por esse motivo, achamos por justo que os idosos onerados com um número maior de renovações, conforme citado, sejam isentos da cobrança do pagamento da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

da Mesa n. 80 de 2016.

LeEdit

* C D 2 0 5 5 8 1 7 2 2 5 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em*](#)

vigor 180 dias após sua publicação)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do exame de aptidão física e mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O Autor justifica que as taxas cobradas para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são fixadas em valores idênticos para os idosos e para os demais condutores, ainda que os idosos tenham que renovar a CNH a cada três anos e os demais condutores a cada cinco anos. Por esse motivo, acha justo que os idosos, por serem onerados com maior número de renovações, sejam isentos do pagamento da taxa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso), de Viação e Transporte (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em exame pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer a gratuidade dos exames de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

De fato, o avanço da medicina e a melhoria da qualidade de vida no último século resultaram em significativo aumento da longevidade em todo o mundo. No Brasil, temos um grande contingente de pessoas idosas que ainda gozam de boa saúde e muita disposição. Muitos desses cidadãos têm veículo próprio e o utilizam diariamente para se locomover e realizar as atividades de rotina.

Nesse cenário, somos favoráveis ao mérito do projeto, no sentido de desonerar a pessoa idosa das taxas de renovação da CNH, pois, com o passar da idade, na grande maioria dos casos, há decréscimo de renda do cidadão.

A situação se agrava para as pessoas idosas com setenta anos ou mais de idade, que são obrigadas a renovar a CNH a cada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

três anos. Se por um lado a renovação dos exames médicos em menor periodicidade pode garantir maior segurança no trânsito, por outro, o pagamento das taxas deles decorrentes pode comprometer as finanças das pessoas idosas com menor renda.

Assim, não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, entendemos que o benefício deve ser limitado a condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de forma que a gratuidade beneficie apenas os que, de fato, dela necessitam. Além disso, estamos propondo alteração da idade para gozo do benefício, de forma a contemplar aqueles com idade igual ou maior que sessenta anos de idade, compatibilizando-o com a idade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Necessário também apontar a fonte de recursos para o custeio das despesas que incorrerão com a gratuidade de renovação da CNH, visto tratar-se de taxa recolhida pelos cofres estaduais, parte dela direcionada aos profissionais que realizam os exames de aptidão física e mental, bem como pelas entidades privadas ou paraestatais que ministram os cursos especializados requeridos para a renovação da CNH de algumas categorias. Nesse caso, estamos apontando que as despesas decorrentes desta gratuidade sejam custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) ao qual são direcionados 5% de todos os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito em nosso País.

Em razão das modificações que estamos propondo, optamos pela redação de um substitutivo, visando incorporá-las ao texto da lei de forma coerente e com a técnica legislativa adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.036, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 09/05/2023 16:59:10.287 - CIDOSQ

PRL 1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera as Leis nº 9.503, de 1997, e nº 9.602, de 1998, para instituir a gratuidade das taxas e demais despesas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação do condutor de baixa renda, com sessenta anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para estabelecer que as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Os arts. 147 e 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passam vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 147.

.....

§ 8º As taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação de condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

§ 4º Os recursos previstos no § 1º também poderão ser utilizados para o custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação de condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 3º O arts. 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e

II - as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação de condutores inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 09/05/2023 16:59:10.287 - CIDOSQ

PRL 1/0

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.036/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Delegada Katarina, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera as leis nº 9.503, de 1997, e nº 9.602, de 1998, para instituir a gratuidade das taxas e demais despesas relativas à renovação da carteira nacional de habilitação do condutor de baixa renda, com sessenta anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, e a lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para estabelecer que as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da carteira nacional de habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (cadúnico) com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º Os arts. 147 e 320 da lei nº 9.503, de 1997, passam vigorar com as seguintes modificações:

“art. 147.

§ 8º As taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da carteira nacional de habilitação serão gratuitas para os condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no custeio da renovação da carteira nacional de habilitação de condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.



.....

§ 4º Os recursos previstos no § 1º também poderão ser utilizados para o custeio da renovação da carteira nacional de habilitação de condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 5º da lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da união relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito; e

II - as taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da carteira nacional de habilitação de condutores inscritos no cadastro único para programas sociais do governo federal (CadÚnico) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

“Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da união, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**

PRESIDENTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 4.036, de 2020, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do exame de aptidão física e mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Na justificativa o autor esclarece que as taxas cobradas para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são estabelecidas em valores iguais para os idosos e para os demais condutores, porém, os idosos têm que renovar a CNH a cada três anos e os demais condutores a cada cinco anos. A defesa no Projeto de Lei é no sentido que os idosos, por serem onerados com maior número de renovações, sejam isentos do pagamento da taxa.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora para as comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (Cidoso); de Viação e Transportes (CVT); de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Na Cidoso a matéria foi aprovada em 14/06/2023 na forma do substitutivo adotado por aquela comissão. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei foi apresentado no dia 03/08/2020 e pretende estabelecer no CTB a gratuidade da renovação do exame de aptidão física e mental da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Em 13/10/2020 foi sancionada a Lei nº 14.071, alterando o CTB para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações. Com a mudança, o exame de aptidão física e mental para renovação da CNH, passa a ter a seguinte periodicidade: a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos; a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos; e a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

A Lei nº 14.071, de 2020, pode ser vista como um atenuante para as questões de oneração das taxas e demais despesas relativas ao processo de renovação da CNH, uma vez que reduz a periodicidade dessa renovação para os condutores idosos com idade inferior a setenta anos. Apesar da ampliação do prazo de validade das habilitações trazidas na mencionada legislação de 2020, o mérito do projeto de lei em comento deve ser levado adiante pelas razões apresentadas a seguir.

O relatório na Cidoso foi favorável ao mérito do projeto *“no sentido de desonerar a pessoa idosa das taxas de renovação da CNH, pois, com o passar da idade, na grande maioria dos casos, há decréscimo de renda do cidadão”*. O relatório registra a preocupação com a segurança no trânsito, reconhecendo a maior periodicidade na exigência de exames médicos para idosos, mas ressalta a necessidade se olhar para a capacidade de pagamento da parcela de idosos de menor renda.

Diante desse posicionamento, a Cidoso entendeu que a matéria é meritória, porém em seu substitutivo adotado limitou o benefício a condutores inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal – CadÚnico, *“de forma que a gratuidade beneficie apenas os que, de fato, dela necessitam”*. Além disso, o substitutivo adotado pela Cidoso propõe a alteração da idade para gozo do benefício para contemplar aqueles com idade igual ou maior que sessenta anos, compatibilizando-o com a idade prevista no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003). Ademais, prevê que *“as despesas decorrentes desta gratuidade sejam custeadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset)”*.

No que tange à análise desta CVT, entende-se que a renovação periódica da CNH tem propósitos importantes associados à segurança no trânsito e à atualização dos dados do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

condutor. Nesse sentido, o substitutivo adotado pela Comissão ao Projeto de Lei tem o potencial de contribuir com esses propósitos, uma vez que a barreira financeira para renovação da CNH não será um impeditivo para esse grupo de cidadãos, ou seja, pessoas idosas de sessenta anos ou mais cadastrados no CadÚnico; reduzindo o número de pessoas dirigindo irregularmente sem as condições físicas e mentais mínimas compatíveis com o trânsito seguro.

Ademais, a matéria será apreciada quanto aos aspectos financeiros e tributários pela CFT e terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela CCJ.

Voto, portanto, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.036, de 2020, na forma do substitutivo adotado na Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RUBENS OTONI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.036/2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503 de 23 setembro de 1997 para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado LEO MORAES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora analisamos altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, para determinar que o valor da taxa para renovação do exame de aptidão física e mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

O autor argumenta que as tarifas cobradas para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são estabelecidas em valores iguais tanto para os idosos quanto para os demais motoristas, apesar de os idosos precisarem renovar a CNH a cada três anos, enquanto os demais condutores a cada cinco anos. Por essa razão, considera adequado que os idosos, por serem mais frequentemente obrigados a renovar o documento, sejam isentos do pagamento da taxa.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Viação e Transporte (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Na ocasião, a atual relatora na CFT também atuou como relatora do referido Projeto de Lei na CIDOSO, onde o texto foi aprovado em 14/06/2023 na forma de um Substitutivo. Por conseguinte, no dia 14/08/2024, a proposição foi aprovada CVT na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Projeto de Lei nº 4036, de 2020, no que se refere aos temas próprios do colegiado, como também matéria aspectos de mérito, constantes do artigo 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários públicos, tanto a proposição original, quanto o Substitutivo adotado na CIDOSO estão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

adequados, uma vez que embora ocasione alguma renúncia fiscal, promoverá significativos benefícios sociais, especialmente entre as pessoas idosas de baixa renda. Conforme bem fundamentado no parecer adotado pela Comissão de Direitos da Pessoa Idosa:

De fato, o avanço da medicina e a melhoria da qualidade de vida no último século resultaram em significativo aumento da longevidade em todo o mundo. No Brasil, temos um grande contingente de pessoas idosas que ainda gozam de boa saúde e muita disposição. Muitos desses cidadãos têm veículo próprio e o utilizam diariamente para se locomover e realizar as atividades de rotina.

Nesse cenário, somos favoráveis ao mérito do projeto, no sentido de desonerar a pessoa idosa das taxas de renovação da CNH, pois, com o passar da idade, na grande maioria dos casos, há decréscimo de renda do cidadão.

A situação se agrava para as pessoas idosas com setenta anos ou mais de idade, que são obrigadas a renovar a CNH a cada três anos. Se por um lado a renovação dos exames médicos em menor periodicidade pode garantir maior segurança no trânsito, por outro, o pagamento das taxas deles decorrentes pode comprometer as finanças das pessoas idosas com menor renda.

O Substitutivo aprovado na CIDOSO representa um aprimoramento significativo do Projeto de Lei, pois trouxe inovações cruciais para a viabilidade e justiça da proposta. Em primeiro lugar, a inclusão de uma fonte de custeio para o benefício é um avanço essencial. Determinar que as despesas decorrentes da gratuidade sejam financiadas pelo Fundo Nacional de Segurança de Trânsito (Funset) – que recebe 5% dos valores arrecadados com multas de trânsito – garante que o projeto tenha sustentabilidade financeira sem impactar outros setores do orçamento público.

Além disso, o Substitutivo introduz um critério mais objetivo para a seleção dos beneficiários. Ao restringir o benefício a motoristas idosos cadastrados no CadÚnico, a proposta assegura que a gratuidade será direcionada apenas àqueles que realmente necessitam, promovendo uma política social mais eficiente e equitativa. Tal critério evita o uso indevido de recursos públicos e foca em quem mais precisa de apoio econômico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Outro ponto de destaque é a adequação da faixa etária para o usufruto do benefício, que agora se alinha com a idade estabelecida no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Esta mudança harmoniza a legislação vigente, conferindo maior clareza e uniformidade na aplicação das normas, além de reforçar a proteção aos direitos dos idosos.

Em suma, o Substitutivo da CIDOSO trouxe avanços inquestionáveis para o Projeto de Lei nº 486, de 2019. Não apenas garantiu uma fonte de custeio adequada, mas também estabeleceu critérios justos e transparentes para os beneficiários, além de adequar a legislação à realidade social do país. Dessa forma, o projeto merece ser aprovado, pois atende a uma causa social justa, com potencial para melhorar a qualidade de vida de idosos que necessitam de apoio.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4036, de 2020, e do Substitutivo adotado na CIDOSO, e no mérito, pela sua aprovação do PL nº 4036, de 2020, e do o Substitutivo adotado pela CIDOSO.

Salas das Comissões, em 04 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.036, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.036/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.036/2020, e do Substitutivo adotado pela CIDOSO, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO